I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**de 7 de Junho de 1989**

O TRIBUNAL,

Tendo em conta o artigo 55º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o terceiro parágrafo do artigo 188º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o terceiro parágrafo do artigo 160º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que a criação de um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias pela Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho torna necessária uma adaptação do regulamento processual,

Com a aprovação unânime do Conselho, dada em 29 de Maio de 1989,

ADOPTA AS SEGUINTES ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO PROCESSUAL:

*Artigo 1º*

Ao regulamento processual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, adoptado em 4 de Dezembro de 1974 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 350 de 28 de Dezembro de 1974, p. 1), alterado em 12 de Setembro de 1979 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 238 de 21 de Setembro de 1979, p. 1), em 27 de Maio de 1981 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 199 de 20 de Julho de 1981, p. 1) e em 8 de Maio de 1987 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 165 de 24 de Junho de 1987, p. 1) são aditadas, após o artigo 109º e antes das «Disposições finais», as seguintes disposições:

*«TÍTULO IV*

**DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

*Artigo 110º*

Nos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância referidos nos artios 49º e 50º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CECA, nos artigos 49º e 50º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE e nos artigos 50º e 51º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEEA, a língua do processo e a da decisão do Tribunal de Primeira Instância objecto de recurso, sem prejuízo do disposto no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 29º e no nº 3, quarto parágrafo, do artigo 29º do presente regulamento.

*Artigo 111º*

1. O recurso é interposto por meio de requerimento entregue na Secretaria da Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância.

2. A Secretaria do Tribunal de Primeira Instância envia imediatamento o processo e, se necessário, o recurso, à Secretaria do Tribunal de Justiça.

*Artigo 112º*

1. O requerimento deve conter:

a) O nome e o domicílio da parte que interpõe o recurso, denominada recorrente;

b) A identificação das outras partes no processo no Tribunal de Primeira Instância;

c) Os fundamentos e argumentos invocados;

d) As conclusões do recorrente.

Aplicam-se ao recurso o artigo 37º e os nºs 2 e 3 do artigo 38º do presente regulamento.

2. A decisão do Tribunal de Primeira Instância objecto do recurso deve ser apensa a este último. Deve indicar-se a data em que a decisão impugnada foi notificada ao recorrente.

3. Se o recurso não obedecer ao disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 38º ou ao nº 2 do presente artigo, é aplicável o nº 7 do artigo 38º do presente regulamento.

*Artigo 113º*

1. As conclusões do recurso devem visar:

— a anulação, total ou parcial, da decisão do Tribunal de Primeira Instância,

— o provimento, no todo ou em parte, dos pedidos apresentados em primeira instância, não sendo permitido formular pedidos novos.

2. No recurso não pode ser modificado o objecto do litígio.

*Artigo 114º*

O recurso deve ser notificado a todas as partes que intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância. É aplicável o disposto no artigo 39º do presente regulamento.

*Artigo 115º*

1. Todas as partes no processo perante o Tribunal de Primeira Instância podem apresentar uma resposta no prazo de dois meses a contar do momento em que lhes foi dado conhecimento do recurso. Nao será concedida qualquer prorrogação do prazo de resposta.

2. A resposta deve conter:

a) O nome e o domicílio da parte que a apresenta;

b) A data em que o recurso lhe foi notificado;

c) Os fundamentos e argumentos invocados;

d) As conclusões.

É aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 38º do presente regulamento.

*Artigo 116º*

1. As conclusões da resposta devem visar:

— a rejeição total ou parcial, do recurso ou a anulação, total ou parcial, da decisão do Tribunal de Primeira Instância,

— o provimento, no todo ou em parte, dos pedidos apresentados em primeira instância, não podendo ser formulados pedidos novos.

2. Na resposta não pode ser modificado o objecto do litígio.

*Artigo 117º*

1. O recurso e a resposta podem ser completados por uma réplica e uma tréplica, ou por quaisquer outros memorandos, quando o presidente, tendo-lhe sido apresentado um pedido nesse sentido, no prazo de sete dias a contar da notificação da resposta ou da réplica, o julgar necessário e expressamente o autorizar para permitir à parte interessada a defesa do seu ponto de vista ou para preparar a decisão sobre o recurso.

2. Quando nas conclusões da resposta for requerida a anulação total ou parcial da decisão do Tribunal de Primeira Instância com base num fundamento não aduzido no requerimento de recurso, o recorrente, ou qualquer outra parte, pode apresentar uma réplica limitada a este fundamento, no prazo de dois meses a contar da notificação da resposta em causa. O nº 1 do presente artigo aplica-se a qualquer memorando complementar a apresentar na sequência da réplica acima referida.

3. Quando o presidente autorizar a apresentação de uma réplica ou de uma tréplica, ou de qualquer outro memorando, fixará os prazos em que estas peças processuais devem ser apresentadas.

*Artigo 118º*

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os artigos 42º, nº 2, 43º, 44º, 55º a 90º, 93º, 95º a 100º e 102º do presente regulamento são aplicáveis ao processo perante o Tribunal de Justiça que tenha por objecto um recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância.

*Artigo 119º*

Quando o recurso for, no todo ou em parte, manifestamente inadmissível ou improcedente, o Tribunal de Justiça pode, a todo o tempo, com base no relatório do juiz-relator e ouvido o advogado-geral, rejeitar total ou parcialmente o recurso, mediante despacho fundamentado.

*Artigo 120º*

1. Após a apresentação das peças processuais previstas no artigo 115º, nº 1 e, se aplicável, no artigo 117º, nºs 1 e 2, do presente regulamento, o Tribunal de Justiça, com base no raltório do juiz-relator e ouvido o advogado-geral e as partes, pode decidir julgar o recurso prescindindo da fase oral, salvo se uma das partes a isso se opuser com fundamento em que a fase escrita não lhe permitiu defender plenamente o seu ponto de vista.

2. O advogado-geral apresentará oralmente as suas conclusões numa audiência pública cuja data será fixada pelo presidente, mesmo quando for decidido julgar o recurso prescindindo da fase oral.

*Artigo 121º*

O relatório referido no nº 1 do artigo 44º deve ser apresentado ao Tribunal de Justiça após a apresentação das peças processuais referidas no nº 1 do artigo 115º e, se for caso disso, nos nºs 1 e 2 do artigo 117º do presente regulamento. O relatório deve conter, além das recomendações previstas no nº 1 do artigo 44º, uma proposta sobre a eventual aplicação do nº 1 do artigo 120º do presente regulamento. Na falta de apresentação destas peças aplica-se o mesmo regime, decorrido o prazo previsto para a respectiva apresentação.

*Artigo 122º*

Se o recurso for julgado improcedente, ou for julgados procedente e o Tribunal de Justica decidir definitivamente o litígio, decidirá igualmente sobre as despesas.

Nos recursos referidos no nº 3 do artigo 95º do presente regulamento:

— o artigo 70º do presente regulamento só é aplicável aos recursos interpostos pelas Instituições da Comunidade,

— em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 69º do presente regulamento, nos recursos interpostos pelos funcionários ou outros agentes de uma instituição, o Tribunal de Justica pode decidir, por razões de equidade, que as partes suportem, no todo ou em parte, as respectivas despesas.

Em caso de desistência do recurso, é aplicável o nº 4 do artigo 69º

Quando um recurso interposto por um Estado-membro ou uma Instituição da Comunidade que não intervieram no processo perante o Tribunal de Primeira Instância for julgado procedente, o Tribunal de Justica poder decidir que as partes suportem as suas próprias despesas ou que a parte recorrente vencedora pague à outra parte as despesas em que esta tenha incorrido por motivo da interposição do recurso.

*Artigo 123º*

O pedido de intervenção apresentado ao Tribunal de Justiça na fase de recurso das decisões do Tribunal de Primeira Instância deve ser deduzido no prazo de três meses a contar da data da interposição do recurso. O Tribunal de Justiça ouvido o advogado-geral, decidirá, por despacho, sobre a admissibilidade da intervenção.»

*Artigo 2º*

O antigos artigos 110º a 113º das «Disposições finais» do presente regulamento passam a ser, respectivamente, os artigos 124º a 127º

*Artigo 3º*

As presentes alterações ao regulamento processual, cujas versões redigidas nas línguas referidas no nº 1 do artigo 29º do regulamento processual fazem fé, serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entrarão em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.